



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ANA LUIZA ARAÚJO MARTINS

**Violações aos direitos humanos e desumanização dos encarcerados no Brasil
durante a pandemia do coronavírus (2020-2021)**

JOÃO PESSOA, PB

2022

ANA LUIZA ARAÚJO MARTINS

**Violações aos direitos humanos e desumanização dos encarcerados no Brasil
durante a pandemia do coronavírus (2020-2021)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito total para
obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Fábio Nobre

JOÃO PESSOA, PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M386v Martins, Ana Luiza Araújo.
Violações aos direitos humanos e desumanização dos encarcerados no Brasil durante a pandemia do coronavírus (2020-2021) [manuscrito] / Ana Luiza Araujo Martins. - 2022.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Fábio Rodrigo Ferreira Nobre ,
Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Covid-19. 3.
Encarcerados. 4. Saúde. 5. Direitos Humanos. I. Título

21. ed. CDD 341.121 91

ANA LUIZA ARAÚJO MARTINS

**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E DESUMANIZAÇÃO DOS
ENCARCERADOS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS
(2020-2021)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

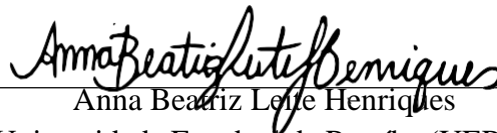
Aprovada em:

30/03/2022

BANCA EXAMINADORA



Fábio Rodrigo Ferreira Nobre (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Anna Beatriz Leite Henriques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Giuliana Dias Vieira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

Desde 2020, a pandemia causada pelo coronavírus levou o mundo a vivenciar uma das maiores crises do sistema capitalista, com profundos impactos no cotidiano de pessoas, grupos e comunidades. O presente trabalho teve como objetivo compreender as violações de direitos humanos à população privada de liberdade, nas unidades prisionais brasileiras, durante a pandemia da COVID-19. Para isso, discutiu-se acerca do sistema prisional brasileiro e os direitos humanos dos apenados. Em seguida, fez-se uma breve apresentação acerca dos tratados internacionais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os tratados do qual o Brasil é membro signatário. Após isso, analisou-se as condições às quais os encarcerados que se encontram consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais são submetidos, no contexto de pandemia, dentro das prisões brasileiras, e as violações aos direitos humanos ocasionadas por tal. Este estudo, no que lhe concerne, analisará a conjuntura do sistema prisional brasileiro e a falência do Estado pela aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados.

Palavras-Chave: Sistema Prisional Brasileiro; Covid-19; Encarcerados; Saúde; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Since 2020, the pandemic caused by the coronavirus led the world to experience one of the greatest crises of the capitalist system, with profound impacts on the daily lives of individuals, groups and communities. The present work aimed to understand the human rights violations against the population deprived of freedom, in Brazilian prisons, during the COVID-19 pandemic. To this end, we discussed the Brazilian prison system and the human rights of prisoners, then made a brief presentation on international treaties and their applicability in the Brazilian legal system, highlighting the treaties of which Brazil is a signatory member, and then analyzed the conditions under which prisoners who are enshrined in national and international normative instruments are submitted in the context of the pandemic, inside Brazilian prisons, and the human rights violations caused by such. This study will analyze the situation of the Brazilian prison system and the failure of the state to enforce the fundamental rights of incarcerated citizens.

Key-words: Brazilian Prison System; Covid-19; Inmates; Health; Human Rights.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS	9
2.1 CARANDIRU: A MAIOR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	11
3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
4. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6. REFERÊNCIAS	27

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pandemia do Coronavírus causou milhões de mortes e demandou de países do mundo inteiro respostas imediatas para evitar a disseminação da doença e provocar danos ainda maiores. De início, buscou-se reestruturação no convívio coletivo para se adequar às normas internacionais de vigilância sanitária e distanciamento social, através do isolamento, aliada à pesquisa científica em busca de criar uma vacina eficaz contra o vírus. Porém, apesar das recomendações constantes de órgãos internacionais quanto à saúde dos indivíduos, alguns Estados, como o brasileiro, mostraram-se ineficazes no controle à disseminação do coronavírus, especialmente quando analisado alguns ambientes.

Por isso, a presente pesquisa tem como escopo o ambiente carcerário brasileiro, motivado pela ineficácia de controle da pandemia dentro do sistema penitenciário, por exemplo, e ainda as violações aos direitos humanos e desumanização dos encarcerados no Brasil. Indagações acerca do controle de infectados e não infectados dentro das casas de retenção nortearam a pesquisa, especialmente no que diz respeito ao manejo da pandemia do novo coronavírus na população encarcerada no Brasil. A falta de divulgação com dados fornecidos pelas autoridades responsáveis, o menosprezo da população com os encarcerados, a privação de informação quanto à real situação da sociedade, também foram questões que motivaram a escolha do tema.

Além disso, a participação do Brasil como membro de acordos internacionais que objetivam a preservação de direitos humanos, e a incorporação destes à jurisdição nacional implica em comprometimento diante de outros países e da sociedade nacional, em assegurar o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Porém, na prática não tem sido perceptíveis medidas que convergem com esse objetivo.

Desse modo, a presente pesquisa pretende abordar violações aos direitos humanos e a desumanização dos encarcerados no Brasil durante a pandemia do coronavírus entre 2019 a 2021, período em que a disseminação do vírus no Brasil foi mais acentuada. Vale ressaltar que a pertinência do tema não se dá só à medida em que produz conhecimento sobre o Brasil, mas sim por se tratar de uma doença infecciosa que ameaça simultaneamente muitas pessoas pelo mundo, não sendo uma questão exclusiva a sociedade brasileira, uma vez que a possibilidade de doença e o sistema penitenciário existem em demais países. Quer seja, as conclusões derivadas desta pesquisa podem

servir de instrumento para análises em outros países, tornando assim instrumento de boas práticas para as relações internacionais.

De início, será exposta a situação do sistema carcerário brasileiro bem como sua estrutura física, ordenamento jurídico que o engloba, e as condições às quais os encarcerados são submetidos. Ressaltou-se um episódio marcante no tocante ao encarceramento brasileiro, o massacre do Carandiru, como importante violação dos direitos humanos.

Em seguida, fez-se uma breve apresentação acerca dos tratados internacionais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os tratados a qual o Brasil é membro signatário, assegurando quanto aos direitos humanos e a sua violação, seja por punições, falta de assistência estatal, superlotação, por exemplo.

Em terceiro, analisou-se as constantes violações dos direitos humanos, em especial aos encarcerados, durante a pandemia do coronavírus. Foram detalhadas as condições precárias das penitenciárias, as recomendações de órgãos de saúde, internacionais, e o descaso do Brasil pela falta de política pública para reverter a situação e colaborar com o combate à doença.

O objetivo deste estudo foi compreender as violações de direitos humanos à população privada de liberdade, nas unidades prisionais brasileiras, durante a pandemia da COVID-19. A pesquisa tem como objetivos específicos caracterizar o sistema prisional brasileiro e os direitos humanos dos encarcerados; descrever acerca dos tratados internacionais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e analisar as violações dos direitos humanos nos presídios durante a pandemia do novo coronavírus. Tem como pergunta norteadora de pesquisa “como é feito o controle da pandemia do novo coronavírus na população encarcerada no Brasil?”

Para tanto, buscou-se revisar um tema já discutido nas Relações Internacionais, e por isso, a pesquisa foi básica, propondo uma melhor compreensão acerca das violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil durante a pandemia do coronavírus. Além disso, a pesquisa foi explicativa, de estudo de caso, do sistema carcerário brasileiro, bibliográfico, pois se utilizou de documentos e relatórios emitidos pelos órgãos da área de segurança, direitos humanos e de saúde. Por fim, o método de abordagem foi indutivo, partindo da análise do caso brasileiro para buscar padronizar boas práticas a serem aplicadas na sociedade internacional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS

As prisões brasileiras são grandes, sendo a superlotação uma característica relevante. Na mesma medida, têm-se problemas complexos do sistema penitenciário, que ocorrem, segundo Barros e Barros (2020, p.96), devido ao descaso dos governos federal e estaduais, sobretudo em um contexto de crescente número de encarcerados provisórios, de violações a seus direitos civis e políticos e da seletividade penal.

O Brasil ocupa (em 2022), o terceiro lugar na escala mundial de países com mais pessoas encarceradas em números absolutos a cada 100 mil habitantes (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016 *apud* MENGER, 2020, p.141). De acordo com dados do INFOPEN (2021), Sistema de Informações Estatísticas do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o país computa 773.151 encarcerados e ainda aponta ainda que, o número de pessoas presas excede em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário. Diante desse cenário, para Costa (*et. al*, 2020) as prisões operam como “barris de pólvora” na pandemia que se desenrola e, por esse motivo, observa-se ao redor do mundo medidas de desencarceramento, apoiadas pela OMS (2020) e pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2020).

As prisões brasileiras são formadas, de acordo com Barros e Barros (2020) por irregularidades e violações de toda ordem: superlotação, ausência de meios de remissão da pena e de assistência jurídica e social, existência de tortura e tratamentos degradantes e cruéis como práticas institucionais. As emissoras de televisão e demais meios de comunicação divulgam, constantemente, as barbáries que acontecem dentro das penitenciárias, tais como assassinatos, brigas entre rivais, forte incidência de doenças de pele e doenças sexualmente transmissíveis.

As prisões e a política criminal de um país, em geral, são os reflexos da própria sociedade, da compreensão de humanidade e da dignidade de seus cidadãos. Especialmente no que tange às prisões brasileiras, desenvolvem-se em uma sociedade escravocrata, a violência e as punições direcionam as instituições de controle da criminalidade e segurança pública, e das decisões políticas dos governantes e magistrados (MELLO, 2020).

Ainda segundo a autora (2020), não se pode manter tanto silêncio e invisibilidade quando se tem a terceira maior população carcerária do mundo. Mesmo assim, é o que algumas unidades prisionais brasileiras têm feito. Manejam celas projetadas para doze pessoas, ocupadas por cinquenta ou sessenta. O atendimento médico e os outros serviços técnicos, como os de Enfermagem, Serviço Social e Psicologia são precários, com condições básicas de estrutura sanitária e superlotação das celas. Isso leva à conclusão de Martino e Borges (2020), de que se trata de um mecanismo de controle e extermínio que tem servido para a manutenção e criminalização de desigualdades, bem como reproduzi-las, de forma mais intensificada, em seu interior.

Contudo, no Brasil estão previstos inúmeros diplomas que resguardam os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. A exemplo disso, Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), apontam que o respeito ao encarcerado está contido na Constituição Federal Brasileira de 1988, que objetiva colocar fim aos maus-tratos e às condições desumanas às quais os encarcerados são submetidos.

No texto do Art.5º da Constituição Federal, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, o inciso XLIX afirma que “é assegurado aos encarcerados o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). A Carta assegura, ainda, que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5.º, III). Do mesmo modo, o artigo 196 da Constituição versa que:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, importa acrescentar o artigo 179, inciso IX da mesma Constituição, que “ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já encarcerados, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite”, complementado pelo inciso XXI– “as Cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

Além do amparo pela Carta Magna Brasileira, existem outros instrumentos normativos para assegurar os direitos humanos dos encarcerados. A exemplo disso, tem-se o Código Penal de 1940, a Lei de Execução Penal (LEP), instrumentos normativos

nacionais, cuja função é limitar o direito de punir do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. A Lei nº 7.210/1984 - (LEP) assegura, em seu capítulo II, assistência ao encarcerado, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família. Sendo concomitantemente associada ao inciso XLIX da Constituição, que assegura ao encarcerado o respeito à integridade física e moral.

Observa-se que, ainda que privado de sua liberdade, o condenado mantém direitos básicos para preservação de sua integridade física e dignidade enquanto ser humano, legalmente protegida, seja pela própria Constituição brasileira, seja pela legislação infraconstitucional e por tratados internacionais. Mas, apesar de ser membro de acordos/convenções e instrumentos normativos que versam sobre a temática dos direitos humanos, inclusive dos encarcerados, a realidade no sistema carcerário do Brasil é diferente.

Um caso bastante divulgado pela mídia e por demais meios de comunicação, tanto no Brasil como fora dele, por ser prova da violação dos direitos dos encarcerados, e falta de responsabilidade estatal para com eles, é o massacre no Carandiru. Hoje tido como um marco simbólico no sistema penal brasileiro, confirmando as torturas, superlotação, condições sub-humanas de acolhimento, corrupção e absoluta impunidade cometidas pelas autoridades. Após mais de 20 anos do acontecido, nada foi feito para responsabilizar os envolvidos, amparar as famílias enlutadas, e apresentar justificativa plausível para a forma em que aconteceu o massacre.

2.1 Carandiru: a maior violação aos direitos humanos no Brasil

A Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero em São Paulo, mais conhecida como Carandiru, foi construída em 1954. A instituição, que já foi demolida, chegou a ser considerada um modelo para outros países por manter um ambiente sanitário, garantir trabalho e educação aos prisioneiros. Este presídio, segundo Dias (2008), integrava o Complexo do Carandiru, composto também pela Penitenciária do Estado, pela Penitenciária Feminina e pelo Centro de Observação Criminológica.

Formado por sete pavilhões divididos em blocos, sendo o pavilhão 9, onde ocorreu o massacre, era normalmente destinado aos encarcerados de primeira viagem, sem antecedentes criminais. O Carandiru foi cenário de um tumulto, inicialmente

provocado por dois encarcerados, que culminou em um massacre com, em média 111 encarcerados mortos, e como acrescenta Onodera (2005, p.3), invasão ao local por policiais armados com metralhadoras, fuzis, pistolas automáticas e cachorros atirando nos encarcerados.

O Carandiru, que deveria abrigar 3,2 mil encarcerados, na data do episódio, acolhia quase 7,2 mil, sendo 2000 só no Pavilhão 9, distribuídos em 248 celas, ou seja, oito encarcerados em média por cela, segundo Onodera (2005). Sendo assim, a autora afirma ainda que, o presídio descumpria a Lei nº 7.210, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de junho de 1984, no artigo número 83, que assegura às instituições penitenciárias possuírem lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, além do artigo 88, que afirma que o condenado seria alojado em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Mas não era apenas a superlotação que assombrava o lugar. Faltava assistência médica e jurídica, muitos encarcerados com penas já cumpridas acabavam permanecendo na instituição com doentes mentais, detentos de alta e baixa periculosidade, todos misturados (DIAS, 2020). Além da carência de funcionários, gerando violência, motins, homicídios, corrupção, abuso sexual, tráfico de drogas, corrupção (TEIXEIRA, 2008).

Porém, somado a essas questões, o massacre evidencia um outro problema grave, o descaso na forma em que foi invadido pelos policiais. Segundo dados do Relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru, não havia tiros no interior do Pavilhão 9 quando a polícia entrou, mas tão somente uma grande briga com gritarias e arremessos de objetos em direção ao pátio (ONODERA, 2005, p.6). Ou seja, é possível questionar a real necessidade dos tiros disparados no momento da invasão do local. Além do que, constitui-se como violência contra o encarcerado, sob a custódia do Estado, o que não pode acontecer, pois, a função do policial é conter o criminoso sem matá-lo.

O acontecido causou repercussões tanto no nível nacional quanto no internacional. Após denúncia apresentada pela Comissão Teotônio Vilela (CTV), pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch*, de que o Brasil havia cometido graves violações aos direitos humanos, o processo foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos da OEA, (CIDH). O Relatório Final, segundo Buzetti, Detregio, Braz (2021) condenava o Brasil por essas violações e emitia uma série de recomendações de medidas a serem implementadas para o governo brasileiro para reparar os danos causados às pessoas, e evitar novas ocorrências.

No âmbito nacional, o caso teve vasta discussão sobre o episódio, tal que durante longo período dominou a mídia. O que ficou marcado através da falta de impunidade, a violação dos direitos humanos e a não responsabilização do Estado são comentadas até os dias atuais.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a promulgação da Constituição brasileira e a garantia dos direitos humanos, o Brasil também aderiu a diversos acordos e convenções internacionais para assegurar direitos básicos inerentes à vida humana, segundo Souza (2015, p.8). São eles:

“Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010.”

A origem dos direitos humanos no sistema internacional possui como alicerce a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43). Ou seja, todos os Estados signatários dos acordos, convenções, protocolos, concordam com a garantia da segurança humana, dignidade e direitos básicos, e a medida em que ratificam os instrumentos normativos, estão no direito de cobrar uns aos outros o cumprimento.

De forma mais específica aos encarcerados, consagram-se em documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, observações que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar regras de separação entre condenados e provisórios, imputáveis e inimputáveis, jovens e adultos, homens e

mulheres, primários e reincidentes, dentre outras. A exemplo disso, destaca-se aqueles que melhor se relacionam com os direitos humanos do preso, quais sejam;

a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995. (PIOVESAN, 1996)

Dentre os diplomas internacionais, deve ser dado especial realce às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (s.d), conhecidas como Regras de Nelson Mandela. Nesse documento, observa-se que o respeito à dignidade da pessoa humana é vetor essencial, de forma a moldar o tratamento que os Estados devem adotar quanto aos encarcerados. Já de início, a Regra n.º1 determina que “todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano”. Da Regra n.º3 se extrai a realidade da restrição da liberdade:

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina

O cumprimento dos direitos humanos depende essencialmente desses instrumentos internacionais e nacionais, sendo que a violação dos direitos ali previstos pode ser denunciada para as Organizações Internacionais. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, o país manifesta-se legalmente que está comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estes órgãos internacionais já fizeram diversas recomendações ao Estado brasileiro, bem como impuseram o cumprimento de várias tutelas de urgência (medidas cautelares e provisórias), visando a cessação de violações de direitos humanos, a erradicação de diversas situações de risco e, sobretudo, a proteção da vida e da integridade pessoal,

psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em vários presídios do país.
(PEREIRA, 2017)

Além disso, a conformidade do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos também simboliza a aceitação, pelo país, do conceito contemporâneo de globalização dos direitos humanos e o conceito de legitimidade, ainda que a maioria dos instrumentos seja apenas recomendações, não sendo capaz de punir pelo seu descumprimento. Por fim, cabe destacar o alto grau de universalidade desses instrumentos, que têm recebido forte apoio de outros países que fazem parte da ordem internacional.

Nesse sentido, ressalta Weis (1999, p. 17), asseverando que o Brasil ratificou os Tratados, e com isso filiou-se “a um sistema jurídico que consagra universalmente os valores fundamentais da dignidade humana e da justiça social, cujas normas destinam-se não a cristalizar a exclusão e o privilégio, mas a obrigar os Estados a voltarem suas ações aos esquecidos, aos marginalizados.”

No entanto, segundo Piovesan (2015), a aplicação bem-sucedida desse instrumento internacional de direitos humanos exige que os encarregados da aplicação da lei compreendam amplamente a relevância e a utilidade desses tratados defendidos por países e mesmo por agências internacionais, que podem fazer progressos concretos na defesa do exercício dos direitos civis. Ademais, no Brasil a prática difere da teoria legal, pois infelizmente o país não cumpre as determinações, utilizando-se de excertos para aplicar punições não justificáveis, trazendo caos ao sistema penitenciário.

Os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles que envolvem diretamente encarcerados, são inválidos nas atuais circunstâncias brasileiras. Embora seja de relevante importância e represente uma solução para o seu comportamento de não conformidade, ainda persiste o descaso e a falta de gerenciamento eficaz e capaz de controlar os complexos penitenciários. Os tratados a versar sobre os direitos humanos diferem dos tratados que normatizam vantagens mútuas aos Estados contratantes, segundo Ramos (2016) à medida em que o Estado, frente a um tratado multilateral de direitos humanos, assume várias obrigações com os indivíduos sob sua jurisdição, e não para com outro Estado contratante.

Ademais, no que diz respeito ao cumprimento dos tratados de direitos humanos, ainda segundo o autor as normas configuram como poder recomendatório, cabendo ao Estado seu cumprimento, sem que dependa de uma contraprestação específica

de outro estado-parte, e sim uma obrigação para com a sociedade internacional, em vez de ser uma obrigação com as partes do tratado.

Os atores judiciais e institucionalizados que defendem os direitos humanos devem representar a maneira correta de se livrar desse fundo de terror real. O submundo da prisão não deve ser ignorado nem pela sociedade civil, quanto mais pelas autoridades competentes.

Acrescenta-se, ainda, que o sistema carcerário brasileiro não considera a ideia defendida por Suannes (1999, p.79), de que os encarcerados “são pessoas humanas, cuja dignidade, embora a reprovabilidade de sua conduta, há de ser preservada”, e o colocam em um sistema que,

deve se adaptar a um sistema que dispensa qualquer recomendação, qualquer determinação legal, que já há muito transformou-se em um depósito de pessoas que só conseguem enxergar a saída quando se adapta a um poder paralelo, formado em razão da falência do próprio sistema (MACHADO, 2021, p.12).

E nesse sistema, com o depósito dos presos, a proliferação de doenças, dentre outros males, só tende a piorar. A pandemia, portanto, encontra um berço de ouro nos ambientes insalubres que representam as unidades prisionais do Brasil.

4. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A doença COVID-19 (*Coronavírus Disease 2019*) é uma infecção respiratória provocada pelo Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2) (SCHUCHMANN *et al.* 2020). O primeiro caso da doença foi identificada em dezembro de 2019, em Wuhan, província de Hubei na China, após surto de pneumonia de causa desconhecida, e desde então, tem se alastrado por todos os países (RODRÍGUEZ ; REYES, 2020).

Na América Latina, o primeiro caso foi registrado no Brasil em 25 de fevereiro de 2020 pelo Ministério da Saúde do país (LIMA, 2020). Até a data da redação deste trabalho, 22.03.2022, foram confirmados 470.839.745 casos e 6.092.933 mortes da doença. No Brasil, na mesma data, foram confirmados 29.630.484 casos e 657.205 mortes, segundo o painel da OMS (WHO, 2021).

A COVID-19 foi considerada pandemia devido à disseminação mundial da doença, e mediante ao grande avanço da contaminação, várias autoridades

governamentais adotaram estratégias para reduzir o ritmo da progressão da doença (KRAEMER *et al.*, 2020). Todos os ambientes se tornaram meios de transmissão, então como medida sanitária e para garantir a diminuição da circulação de pessoas e conter a disseminação do vírus foi decretado período de quarentena, estabelecendo os serviços essenciais e como deveriam funcionar (SÃO PAULO, 2020).

De acordo com Antunes (2020 *apud* PEREIRA, et al., 2020), a pandemia evidencia cada vez mais a existência de populações, em diversas nações, excluídas de direitos básicos da vida, de acesso a espaços de informação, participação e condições dignas de trabalho. Constata-se essa informação, ao analisar a situação da pandemia do coronavírus nas penitenciárias espalhadas ao redor do mundo.

Por constituir-se de um ambiente formado por pessoas cuja saúde está comprometida primeiramente, pela permanência em espaços insalubres e superlotados, ambientes sem circulação de ar e sem condições mínimas para o cuidado e higiene pessoal, é inviável o distanciamento social recomendado pelas agências de saúde, o que acentua o contágio do coronavírus. Soma-se a esse cenário ainda, segundo Barros e Barros (2020, p.97) as condições degradantes de vida intramuros prisionais: precária alimentação, alta insalubridade, doenças crônicas como diabetes e hipertensão, forte incidência de doenças de pele, epidemia de tuberculose, infecções sexualmente transmissíveis (IST) e hepatites, com elevado índice de contágio posto que sem tratamento adequado e sem medidas de prevenção.

Importa ressaltar ainda que os cidadãos que formam sistema prisional são um dos grupos mais vulneráveis da sociedade mundial, isso se confirma ao analisar a falta de direito de seguir nem sequer uma recomendação de prevenção da doença apresentada pela OMS, “revelando a precariedade de um sistema de proteção social que numa situação de crise aprofunda o recorte explícito de raça e classe dos desassistidos” (BARDI, et al., 2020, p. 501).

O sistema carcerário brasileiro enfrenta grave crise de superlotação e violência. Com a pandemia do novo coronavírus, todos os problemas estruturais potencializaram a rápida disseminação da doença e tornou as celas prisionais um ambiente extremamente propício para o contágio, como já acontece com doenças infectocontagiosas que atingem uma parcela das pessoas encarceradas. A entrada da doença no sistema carcerário, que se encontra superlotado, não era mais uma hipótese, tendo ocorrido o primeiro caso confirmado no dia 8 de abril, no Centro de Progressão Penitenciária do Pará, em Belém (GRILLO, 2020).

Em poucos dias, no dia 15 de abril de 2020, veio o primeiro óbito, o falecimento de um idoso de 73 anos, que se encontrava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro (BARBON, 2020). Com mais de um ano depois, no Brasil, até o dia 21 de dezembro já eram 93.442 casos confirmados no sistema prisional e 636 óbitos, de acordo com informações enviadas no Boletim Quinzenal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo, emitido pelo Conselho Nacional de Segurança.

Com objetivo de evitar a disseminação viral intracárcere, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), declarou a suspensão das visitas sociais, atividades educacionais, de trabalho, assistências religiosas, atendimentos de advogados e escoltas dos presos custodiados nas Penitenciárias Federais por 30 dias (OLIVEIRA *et. al.*, 2021). No total, foram em média 8 meses sem receber visitas; ressalta-se ainda suspensão de atividades presenciais de educação, de trabalho, de assistência religiosa e as escoltas dos detentos presos em penitenciárias federais.

A proibição de visitas a imposição de medidas restritivas, superpostas às limitações já existentes, submetem o encarcerado a uma condição de “duplo confinamento”, que pode resultar na potencialização de agravos psicológicos, alterações de humor e agressividade (OLIVEIRA, *et. al.*, 2021). Além de provocar rebeliões em algumas casas prisionais, gerou a suspensão do fornecimento presencial dos chamados “jumbos”, que são os insumos enviados pelas famílias dos recolhidos, como comida, produtos de higiene e remédios, sendo muitas vezes seus únicos meios de sobrevivência no meio prisional (STABILE, 2020).

Segundo o portal de notícias G1, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) informou que planeja comprar granadas, munições não letais e spray de pimenta para evitar "motins e rebeliões" em presídios de todo o país, durante a pandemia. A compra dos armamentos de menor potencial ofensivo tem o objetivo de atender a pedidos dos secretários de Justiça e Administração Penitenciária dos Estados e do Distrito Federal. Ou seja, questiona-se qual seria a maior preocupação diante da pandemia nos presídios e casas de detenção: melhorar a estrutura e apoio para combater a disseminação de um vírus letal ou prevenção com armamentos.

Ademais, a pouca testagem também se mostrou como um dos fatores que atestam que o universo de contaminados seria muito maior do que o noticiado, pois, em

12 de maio de 2020, apenas 2.323 detentos, ou seja, 0,3%, haviam sido testados (BRASIL, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020), no dia 14 de abril, se posicionou a respeito ao publicar o Comunicado n. 27, de 2020, que segundo Menger (2020, p.141), reforça a necessidade de reduzir os níveis de superpopulação carcerária e dispor, de maneira racional e ordenada, de medidas alternativas à privação de liberdade. Então, como tentativa de conter a disseminação do vírus, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62, em 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020), que versa sobre a necessidade de delegar regras e procedimentos para prevenir que o vírus entrasse nas casas de detenção, caso entrasse, que não se disseminasse.

Uma estimativa divulgada pelo Departamento Penitenciário Nacional (2020), contabiliza a liberação de pelo menos 30 mil presos por decisões judiciais em consonância com a recomendação do CNJ, seja pelo pertencimento ao grupo de risco, pelo seu histórico de doenças ou pela idade avançada (MALLART, 2020).

Além dessa estratégia para auxiliar o controle da pandemia, foi pensada a proposta de isolar os presos sintomáticos e os que são parte do grupo de risco no que foi chamado de “estruturas alternativas modulares”, conhecidas popularmente como contêineres (MARTINS, 2020). Este compartimentos foram denunciados, em 2010, por serem ambientes onde ocorreram violações aos direitos humanos ante as altas temperaturas internas, que chegavam a 50 °C (PAULUZE, 2020) o plano foi barrado pelos seus membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, (BRASIL, 2020).

A doença foi se alastrando no sistema de forma desastrosa com o passar das semanas, tendo sido verificado que a letalidade do vírus entre os presos chegava a ser o quántuplo da registrada entre a população em geral (PAULUZE, 2020). Assim, como afirma Ricardo Campello (2020), a resposta política à disseminação da pandemia e ao seu silencioso e cruel avanço dentro das casas prisionais é a expressão declarada da funcionalidade mortal conferida às prisões por seus gestores.

Conforme emergiram crises nas penitenciárias brasileiras, organismos internacionais elaboraram estudos indicando medidas a serem seguidas por autoridades, seja em penitenciárias ou não, para conter o avanço da doença. Como é o caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização de Estados Americanos (OEA), comissão essa que já tem diversas sentenças o qual o Brasil é réu.

Desde 2006, 11 casos contra o Estado brasileiro chegaram ao tribunal regional. Em apenas um o país não foi condenado (PLASTINO, 2021).

A CIDH, através do comunicado de imprensa, 066 de 2020, expressa sua profunda preocupação com as condições alarmantes em que a população carcerária se encontra, que inclui condições precárias de saúde e higiene e níveis extremos de superlotação, destacando que em alguns países a taxa é maior que 300%. E acrescenta que os Estados estão em condições especiais de garantidor dos direitos das pessoas privadas de liberdade, o que implica que devem respeitar e garantir sua vida e integridade pessoal, além de condições mínimas compatíveis com sua dignidade (OAS, 2020). Assim, os Estados são obrigados a realizar ações concretas e imediatas para garantir os direitos à vida, à integridade e à saúde das pessoas privadas de liberdade, no âmbito da pandemia.

Em particular, a CIDH saúda a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil para conter a pandemia e impedir sua propagação nos centros penitenciários, recomendando aos tribunais e juízes que reduzam a população de pessoas privadas de liberdade, adotando medidas alternativas à prisão. Da mesma forma, segundo a OEA (2020), a CIDH alerta que a adoção da suspensão total das visitas como medida preventiva não pode, em nenhuma circunstância, justificar confinamento absoluto ou em regime solitário. Nessa medida, os Estados da região devem acompanhar essas restrições com outras políticas ou programas compatíveis com o direito à integridade pessoal e à saúde de pessoas privadas de liberdade, como o prolongamento do horário ao ar livre ou a otimização de espaços de lazer.

A Organização Mundial da Saúde, no que lhe concerne, elaborou “Protocolo da OMS sobre vigilância para COVID-19 em presídios” com objetivo de prover informações oportunas sobre a epidemiologia da COVID-19 em presídios e outros locais de detenção. A organização dos dados será através de indicadores como: número de casos possíveis, prováveis e confirmados de COVID-19 entre detentos; número de casos confirmados de COVID-19 entre detentos; número de casos de COVID-19 confirmados entre funcionários; número de detentos hospitalizados por COVID-19; e número de mortes relacionadas à COVID-19 entre detentos, os dados sobre número de testes realizados a serem coletados; os dados sobre o número de vacinas administradas a serem coletados; a população carcerária e os casos de COVID-19 a ser desagregados por faixa etária (diferenciando idosos) e por sexo; a classificação de casos confirmados a ser reformulados de modo a declarar explicitamente “confirmados em laboratório” (OAS, 2020)

O Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura, também elaborou considerações acerca dessa temática. Manifestou sua preocupação pelas medidas tomadas pelo Estado brasileiro que impedem que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate

à Tortura do país funcione de acordo com os parâmetros do Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura e cumpra suas funções de prevenir os maus-tratos em lugares de privação de liberdade (APT, 2020).

Isso porque em junho de 2019, o Executivo Federal promulgou o Decreto nº 9.831 que desmontou a estrutura do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão de Estado vinculado administrativamente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criado por lei em decorrência de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro quando ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura (PLANALTO, 2019). A atuação do MNPCT se dava através de visitas de monitoramento a unidades prisionais e de acolhimento em todo o país, documentando violações e formulando recomendações de medidas e boas práticas em relatórios enviados às autoridades públicas.

Pontua-se ainda a Declaração conjunta do UNODC, OMS, UNAIDS e ACNUDH sobre a COVID-19 em prisões e outros locais fechados (UNAIDS, 2020). Líderes das instituições globais de saúde, direitos humanos e desenvolvimento, se reuniram para chamar urgentemente a atenção dos líderes políticos para a crescente vulnerabilidade de prisioneiros e outras pessoas privadas de liberdade à pandemia de COVID-19 e estimular que tomem todas as medidas de saúde pública.

A Declaração destaca algumas questões importantes acerca do COVID nas penitenciárias. São elas:

a superlotação como um obstáculo intransponível para prevenir, preparar ou responder à COVID-19; necessidade de aumentar a limpeza e a higiene, para impedir a entrada ou limitar a propagação do vírus; Os cuidados de saúde nas prisões, incluindo os cuidados preventivos, de suporte e curativos, devem ser da mais alta qualidade possível, pelo menos equivalente ao fornecido à comunidade; aumentar o acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo acesso ininterrupto à prevenção e tratamento do HIV, tuberculose, hepatite e dependência de opióides; direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e salvaguardas correspondentes, incluindo o direito à representação legal, bem como o acesso de órgãos externos de inspeção a locais de privação de liberdade, devem continuar sendo totalmente respeitados; (UNAIDS, 2020)

Essas recomendações se contrapõem com a realidade do Brasil, por exemplo. Como citado anteriormente, ao suspender as visitas sociais, atividades educacionais, de trabalho, assistências religiosas, atendimentos de advogados e escoltas dos presos custodiados nas Penitenciárias Federais por 30 dias (OLIVEIRA *et. al*, 2021), a compra granadas, munições não letais e spray de pimenta para evitar "motins e rebeliões" em

presídios, a falta de assistência médica seja para fazer exames ou tratamento da doença, a superlotação que não permite distanciamento.

Diante das recomendações nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elogiadas pela ONU, o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, relativizou a importância das medidas propostas e manteve o isolamento de presos infectados como modelo de ação. Para Moro, ainda que seja importante garantir a proteção de detentos mais vulneráveis, as recomendações “não devem ser utilizadas para colocar presos perigosos em liberdade” (CARVALHO, 2020 *apud* CORREIO BRAZILIENSE, 2020). Ou seja, fica subentendido que as recomendações de organismos internacionais, elaboradas por grupos técnicos, não estão sendo aplicadas no combate à pandemia no sistema penitenciário brasileiro.

O Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, elaborado por membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) após uma visita *in loco* às cadeias do país há quase 20 anos (1997), já demonstrava naquela ocasião a precariedade do sistema prisional brasileiro, bem como as violações de vários direitos humanos previstos na CADH e em outras normas internacionais no interior dos presídios do país (PEREIRA, 2017).

O capítulo IV deste relatório, intitulado “As Condições de Reclusão e Tratamento no Sistema Penitenciário Brasileiro” tratou especificamente da situação dos presídios aferida à época, que tristemente em nada difere da realidade atual quanto à continuidade das violações de direitos e à superlotação. São elas:

superpopulação carcerária; condições higiênicas precárias e deficientes; a falta de atendimento médico/ambulatorial e de tratamento psicológico suficientes e adequados; insuficiência de alimentação e vestuário; lentidão da tramitação dos benefícios legais e complexidade dos processos judiciais para alcançá-los; falta de assistência jurídica adequada; turbações relativas ao exercício do direito a visitas; falta de políticas públicas de reabilitação; falta de estrutura interna nos presídios para a divisão dos presos de acordo com a natureza do delito cometido e com a idade; severas punições por faltas disciplinares, com o encarceramento nas chamadas “celas fortes” ou “solitárias”; tratamentos cruéis, desumanos e prepotentes por parte dos agentes penitenciários, que se traduzem em torturas e corrupção, falta de assistência religiosa, dentre outros (Comissão IDH, 1997).

Como destacado, dentro das unidades prisionais brasileiras, os detentos sofrem diariamente e reiteradamente violações de direitos fundamentais bem como afronta ao próprio princípio da dignidade humana, sendo de conhecimento amplo da população o

intenso desrespeito à integridade física e moral do preso brasileiro. Diante desse fato, Dionízio (2020) frisa que mesmo diante de legislação pertinente, qual seja, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), citada anteriormente como diploma normativo que resguarda diversos direitos inerentes aos detentos, ainda assim, essas garantias são constantemente violadas, como a ausência de assistência técnica, saúde, superlotação, condições precárias de higiene e recorrentes desumanizações no ambiente carcerário promovidas especialmente pelo próprio Estado, através de seus agentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que as condições em que o sistema penitenciário brasileiro se encontra são precárias. A rotina nas penitenciárias é exemplos da situação degradante em que a segurança pública entra gravemente em choque com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que a realidade fática encontra-se muito distante das recomendações oferecidas pelos mais renomados Organismos Internacionais.

O Brasil comprometeu-se ao ser signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que buscavam um grande acordo para acabar com as violações constantes dos direitos humanos. Todos esses tratados internacionais foram ratificados através da promulgação da Constituição Federal, restando apenas o processo de democratização brasileiro em concomitância com as ferramentas internacionais de proteção. Observa-se porém, que nem todos os cidadãos são detentores de direitos, por um acaso injusto.

Conforme explicito ao longo desta pesquisa, trazido à luz dos conceitos, doutrinas e pensamentos de diversos estudiosos da área, bem como dados sobre a própria realidade fática, em números, algumas conclusões merecem ser ressaltadas no presente espaço, com o intuito de tentativa o mais próximo possível em responder o problema proposto.

De acordo com as próprias recomendações e exposições de dados da UNODC, OMS, UNAIDS e ACNUDH, diante do objetivo de evitar a disseminação do coronavírus mediante o contato com o público externo, as visitas presenciais foram suspensas,

diminuindo a circulação de pessoas provenientes do ambiente externo, de modo que até mesmo a entrega de alimentos e remédios também foi interrompida, com o objetivo de conter o fluxo de materiais contaminados. É notório o saber que, a suspensão de visitas presenciais para conter a contaminação vai de encontro ao fato de que mesmo diante de toda a prática de higienização proposta e aplicada, ainda assim, a superlotação e a carência de materiais de higiene pessoal é uma realidade que favorece o contágio, uma vez que impossibilita o cumprimento do distanciamento social e de outras medidas preventivas recomendadas pela OMS.

É evidente o fato de que os direitos fundamentais e, principalmente, o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, estejam sendo ainda mais violados diante do cenário pandêmico, uma vez que dados estão sendo aparentemente camuflados e também uma omissão gritante do próprio Estado brasileiro com relação às práticas de torturas ocorridas dentro do sistema carcerário, como foi o caso da iniciativa de comprar armamentos para conter rebeliões, ainda que não tivesse acontecido nenhuma, que já escancaram a realidade a qual o Brasil tem enfrentado, com intensa omissão de dados e sobrepujamento desses indivíduos diante de uma situação atípica em que assola o Brasil.

Constatou-se que os encarcerados são expostos a situações humilhantes, a doenças, a ambientes insalubres, ao descaso da segurança pública, a falta de assistência a saúde e condições básicas de higiene, duplo confinamento (uma vez que houve proibição de visitas presenciais) e violência por parte dos policiais. Muito embora o regulamento pela Lei de Execuções Penais aponte um conjunto de direitos aos encarcerados, Carvalho (2001, p.19) entende que as barbáries cometidas pelo sistema prisional nacional ultrapassam quaisquer limites, tornando-se muitas vezes piores que as práticas antigas, como os castigos físicos. E nenhuma medida é tomada.

Ressalta-se ainda, o caso Carandiru, que apesar de ter tido relevância internacional quanto a violência, precariedade, opressão do Estado, descaso, ainda é debatido em justiça mesmo tendo se passado 29 anos do ocorrido, ou seja, os policiais que invadiram o presídio para conter a rebelião, ocasionaram a morte de 100 pessoas e ninguém foi preso. A família dos falecidos clama por justiça, pela punição dos culpados, e pela responsabilidade do Estado com os direitos humanos.

Com a abordagem do grande número de casos de violações de direitos nos presídios brasileiros já levados ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e por meio do apontamento das diversas medidas cautelares e provisórias já emitidas pelos órgãos componentes desse sistema em desfavor do Brasil, restou

evidenciada a manifesta incapacidade do Estado brasileiro para lidar com a precariedade de seu sistema prisional e para pôr um fim às massivas e sistemáticas violações de direitos que historicamente vêm ocorrendo no âmbito dos presídios do país.

O Brasil já foi processado por onze demandas encaminhadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido condenado por violação de direitos humanos em dez ações (PLASTINO, 2021). É de suma importância que os direitos outrora positivados através de tratados internacionais e também constitucionalmente assegurados e incorporados a jurisdição nacional, tenha real efetividade e que não sejam apenas um ideal, mas um projeto que se converta em realidade. Dessa forma, o Estado emerge junto a responsabilidade internacional, até como garantia de que os direitos e deveres assegurados pelos tratados internacionais serão observados e cumpridos.

Muito ainda há que ser melhorado para que os tratados internacionais de direitos humanos tenham seus efeitos exauridos internamente. No entanto, são de extrema relevância à medida que representam um compromisso internacional em favor da dignidade da pessoa humana.

A população brasileira está diante de uma situação crítica. A hipótese que existe violação e desumanização dos encarcerados no Brasil foi comprovada, frente o avanço da contaminação pelo novo coronavírus, do manejo sanitário em geral, mesmo que as dimensões do problema ainda não tenham sido nitidamente delimitadas, devido os dados aqui apresentados corresponderem apenas a recortes no tempo analisado. Devido a essa questão, ressalta-se a importância do tema e necessidade de futuras pesquisas acerca, principalmente, do desfecho das violações aos direitos humanos e desumanização dos encarcerados durante a pandemia, para reunir dados conclusivos e em real proporção e apresentar as entidades responsáveis em busca de resposta, seja para as incoerentes decisões, ou a ausência de medidas em consonância com a jurisdição brasileira.

REFERÊNCIAS

APT. Subcomitê das Nações Unidas expressa preocupação sobre a prevenção da tortura no Brasil. 2020. Disponível em: https://www.apt.ch/pt/news_on_prevention/subcomite-das-nacoes-unidas-expressa-preocupacao-sobre-prevencao-da-tortura-no

BARBON, Julia. Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BARDI G., BEZERRA WC., MONZELI GA., PAN LC., BRAGA IF., MACEDO MDC. Pandemia, desigualdade social e necropolítica no Brasil: reflexões a partir da terapia ocupacional social. Rev. Interinst. Bras. Ter. Ocup. Rio de Janeiro. 2020. suplemento, v.4(2): 496-508.

BARROS, V. A., & BARROS, C. R. (2020). REFLEXÕES SOBRE A CASA DOS MORTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: AS PRISÕES BRASILEIRAS. Caderno de Administração ISSN 2238-1465, 28, 95–99. <https://doi.org/10.4025/cadadm.v28i0.53651>

Boletim Quinzenal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo. Governo Brasileiro, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sobre o levantamento Nacional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>.

BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155802202003305e82170a8f990.pdf>.

BUZETTI, Matheus de Almeida e DETREGIO, Rafael Ricci. BRAZ, João Pedro Gindro. Por Dentro Das Muralhas Do Carandiru. Prudente Centro Universitário, 2021.

CARVALHO, Karolina Yanina S. de. COVID-19 E A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS. Metaxy, RJ, 2020.

DIAS, Bruno C. “Garantir o direito à saúde nas prisões significa diminuir o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade”. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. 18 abr. 2020. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-dapopulacao/entrevista_martinho_silva_luciana_boiteux/47009/.

DIONIZIO, Letícia Caroline Da Silva. O Avanço Da Covid-19 Nas Prisões De Minas Gerais E A Violação Dos Direitos Humanos. Centro Universitário De Lavras Curso De Graduação Em Direito, 2020.

FERNANDES, Clara Paniago. O Sistema Interamericano De Direitos Humanos E O Massacre Do Carandiru de 1992: Ações E Reações Internacionais. Trabalho De Conclusão De Curso, Goiania, 2021.

G1. Para evitar rebeliões, Departamento Penitenciário Nacional planeja comprar granadas, munições e spray de pimenta. 2020. Distrito Federal, Brasil.

GRILLO, Marco. Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional. O Globo. 8 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeirocaso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772..>

INFOPEN (2021). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações Estatísticas do DEPEN. Brasil.

Kraemer, M. U. G., Yang, C.-H., Gutierrez, B., Wu, C.-H., Klein, B., Pigott, D. M., Plessis, L.D., Faria, N. R., Li, R., Hanage, W. P., Brownstein, J. S., Layan, M., Vespignani, A., Tian, H., Dye, C., Pybus, O. G., & Scarpino, S. V. (2020). The effect of human mobility and control measures on the COVID-19 epidemic in China. *Science*, 1(1), 1–10. doi: <https://doi.org/10.1126/science.abb4218>

LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. v. 20, n. 23/24, Rio de Janeiro, 2016. p. 185-222.

Lima, D. L. F. (2020). COVID-19 no Estado do Ceará: Comportamentos e crenças na chegada da pandemia. *Ciênc. Saúde Coletiva*. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/covid19-no-estado-do-cearacomportamentos-e-crencas-na-chegada-da-pandemia/17540>

MACHADO, Rafael Glerian. Pandemia, sistema carcerário e a violação dos direitos humanos. *Brazilian Journal of Development* Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p.49368-49388. 2021

MARTINO, N. & LOPES, A. G. As medidas do CNJ para prevenção do COVID-19 nas prisões estão sendo seguidas? (2020, julho 16). Justificando. <http://www.justificando.com/2020/07/16/as-medidas-do-cnj-para-prevencao-do-covid-19-nas-prisoos-estao-sendo-seguidas/>

MARTINS, Marco Antônio. Depen propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus. G1. 28 abr .2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presossejam-isolados-em-containers-por-causa-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 10/12/2021.

MELLO, Kátia Santo Sé. O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia do COVID-19. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

MENGER, Luiza Raupp. O Impacto Da Pandemia Do Coronavírus No Sistema Prisional Brasileiro. *Revistas Transgressões, Ciências Criminais em debate*. V.8, N.2, 2020.

Ministério da Justiça. (2021). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF.

NASCIMENTO, Caroline Rezende. Responsabilidade Internacional Do Estado Por Violação De Tratados Internacionais De Direitos Humanos Dos Refugiados. *Direito & Realidade*, v.5, n.3, p.73-89/2017

NUNES DIAS, Camila. Estado e PCC em meio as tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, 2011, vol.23, n.2, p.213-233.

OAS. A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>

Oliveira IRL, Franhani RM, Gobbi DR, Guimarães GS. COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro: um desafio à saúde pública. *Glob Acad Nurs*. 2021; Universidade Santo Amaro. São Paulo, Brasil.

OMS - Organização Mundial da Saúde (2020). Preparedness, prevention and control of Covid-19 in prisons and other places of detention.

ONOVERA, Iwi Onodera. Estado e violência: Um Estudo sobre o Massacre do Carandiru. X Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Escuela de Historia de la Facultad de Humanidades y Artes, Universidad Nacional del Rosario.

ONU - Organização das Nações Unidas. (2020). Órgão de prevenção à tortura recomenda ações para proteger pessoas privadas de liberdade. <https://nacoesunidas.org/orgao-de-prevencao-a-tortura-recomenda-acoes-para-protoger-pessoas-privadas-de-liberdade/>

PAULUZE, Thaiza. Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres. *Folha de São Paulo*. 20 abr. 2020a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-dajustica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-emcontaineres.shtml?cmpid=assmob&origin=folha>. Acesso em: 12 maio 2020

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, 2017.

PEREIRA BP, SOARES CR, GALVANI D, SILVA MJ, ALMEIDA MC, BIANCHI PC, BARREIRO RG. Terapia Ocupacional Social: reflexões e possibilidades de atuação durante a pandemia da Covid-19. *Rev. Interinst. Bras. Ter. Ocup. Rio de Janeiro*. 2020. suplemento, v.4(3): 554-566.

PIOVESAN, Flávia. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996.

PLANALTO. DECRETO Nº 9.831, DE 10 DE JUNHO DE 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm

PLAUSTINO, Luisa Mozetic. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil. Nexo, Políticas Públicas, 2021.

Protocolo da OMS sobre vigilância para COVID-19 em presídios. Monitoramento e notificação de COVID-19 em presídios e outros locais de detenção. Brasília, D.F.: Organização Pan-Americana da Saúde; 2021. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. [S.l: s.n.], 2016.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, aprovado em 17 de dezembro de 2015.

Rodríguez, E., e Reyes, D. (2020). Covid-19: The outbreak caused by a new coronavirus. *Bol Med Hosp Infant Mex*, 77(2), 47–53. doi: <https://doi.org/10.24875/BMHIM.20000039>

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020. Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/35ea1f3341ab9b9c83258577004cd65e?OpenDocument&Highlight=0,64.994>. Acesso em: 12 fev 2021.

Schuchmann, A. Z., Schnorrenberger, B. L., Chiquetti, M. E., Gaiki, R. S., Raimann, B. W., & Maeyama, M. A. (2020). Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19. *Brazilian Journal of Health Review*, 3(2), 3556–3576. doi: <https://doi.org/10.34119/bjhrv3n2-185>

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

SOUZA, Laura Guedes de Souza. Análise Jurídica Do Sistema Penitenciário Brasileiro À Luz Dos Tratados Internacionais Em Direitos Humanos. Revista do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília.

SUANNES, Adauto. Os fundamentos éticos do devido processo penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Rafaella Ribeiro. Carandiru: Análise Da Coerção No Sistema Prisional. Universidade Vale do Rio Doce, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Governador Valadares -MG. 2008

UNAIDS. Declaração conjunta do UNODC, OMS, UNAIDS e ACNUDH sobre a COVID-19 em prisões e outros locais fechados. 2020. Disponível em: <https://unaid.org.br/2020/05/declaracao-conjunta-do-unodc-oms-unaid-e-acnudh-sobre-a-covid-19-em-priso-es-e-outros-loca-is-fechados/>

VASCONCELLOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro violação dos direitos humanos. Âmbito Jurídico. 2011.

WEIS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos, São Paulo: Malheiros, 1999.

WHO, World Health Organization. (2020). (COVID-19) situation reports - 115.
Disponível em:<https://covid19.who.int/>